



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.705 - PR (2014/0034792-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARAPONGAS DIESEL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DESIDÉRIO E OUTRO(S)
FÁBIO LUIS ANTÔNIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JUÍZO DE RETRATAÇÃO SENDO MANTIDO O ACÓRDÃO COM ALTERAÇÕES DE FUNDAMENTO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC). AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso concreto a Corte de Origem efetuou alterações de fundamento após o reexame previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC. Desse modo, o recurso especial antigo já não é apto para atacar tais fundamentos novos. Admitir o seu exame significaria apenas formalizar a aplicação das Súmulas n.n. 283 e 284 do STF, diante da presença de novos fundamentos que o antigo recurso especial não poderia prever. Daí a necessidade lógica de ratificação do recurso especial com os adendos de fundamento necessários. Precedentes: REsp 1.273.131/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.3.2012; REsp 1.292.560/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012.

2. Incidência por analogia da Súmula 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.705 - PR (2014/0034792-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **ARAPONGAS DIESEL S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO DESIDÉRIO E OUTRO(S)**
FÁBIO LUIS ANTÔNIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por considerar que após o exercício do juízo de retratação pelo Tribunal de origem com a confirmação do acórdão nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não houve a ratificação das razões do recurso especial, a incidir, por analogia, a Súmula 418/STJ.

Alega a agravante que na sistemática do recurso representativo da controvérsia não se exige a ratificação do recurso especial após a confirmação do acórdão. Sustenta que é o recurso especial já interposto que é analisado em cotejo com o precedente repetitivo exarado pelo STJ, havendo então debate na origem acerca do próprio recurso especial já interposto, o que ensejaria, a seu ver, o exame da admissibilidade do recurso especial já interposto e não a exigência de outro ou de ratificação, na letra do art. 543-C, §8º, do CPC (e-STJ fls. 539/545).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.705 - PR (2014/0034792-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JUÍZO DE RETRATAÇÃO SENDO MANTIDO O ACÓRDÃO COM ALTERAÇÕES DE FUNDAMENTO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC). AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso concreto a Corte de Origem efetuou alterações de fundamento após o reexame previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC. Desse modo, o recurso especial antigo já não é apto para atacar tais fundamentos novos. Admitir o seu exame significaria apenas formalizar a aplicação das Súmulas n.n. 283 e 284 do STF, diante da presença de novos fundamentos que o antigo recurso especial não poderia prever. Daí a necessidade lógica de ratificação do recurso especial com os adendos de fundamento necessários. Precedentes: REsp 1.273.131/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.3.2012; REsp 1.292.560/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012.

2. Incidência por analogia da Súmula 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

A oposição de embargos suspende a execução fiscal, desde que garantida devidamente.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que teria sido negada a vigência ao art 739-A, §1º, do CPC e ao art 16 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que os embargos à execução fiscal somente possuem efeito suspensivo se garantida a execução e demonstrada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, por aplicação subsidiária do CPC. Outrossim, sustenta que os embargos somente são admissíveis se houver garantia à execução.

Em reexame do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, o Tribunal de origem confirmou tal acórdão nos termos da decisão cujos trechos transcrevo:

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser condicionado ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Impõe-se, portanto, reexaminar o caso a fim de conformar o julgado deste Tribunal à orientação estabelecida pelo STJ, nos termos do inciso II do §7º do art. 543-C do CPC.

Pois bem, no caso sub judice, há garantia integral da execução (fl.76) e também se verifica o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o prosseguimento da execução implicará a alienação forçada dos bens penhorados, dos quais muitas vezes depende a atividade da executada e cuja privação da posse pode vir a causar lesões dificilmente reparáveis por meio da simples sub-rogação no preço da venda, medida que seria cabível ao final, se eventualmente acolhidos os embargos (art. 694, §2º, do CPC).

Enfim, vislumbra-se relevância nos fundamentos dos embargos, visto que neles é apresentada matéria relativa a inexistência de pressupostos da tutela executiva (art. 745, I, do CPC), consistente na utilidade do lançamento ante a inobservância do disposto no art 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972, da decadência em relação a parte dos créditos tributários e de outras matérias de defesa, que não se mostram *prima facie* improcedentes nem em desacordo com a jurisprudência predominante deste ou de tribunal superior.

É devida, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque preenchidos todos os requisitos do art. 739-A do CPC.

Após a manutenção do acórdão recorrido por decisão do próprio Tribunal de origem com acréscimo de fundamentação (relativamente à presença e *fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a apor carimbo de ciência nos autos (*e-STJ*: fl. 525).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser conhecido.

Isso porque após o exercício do juízo de retratação pelo Tribunal de origem, não houve a ratificação das razões do recurso especial. Incidência por analogia da Súmula 418/STJ.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' – Súmula 418/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial interposto foi sobrestado em razão da pendência de julgamento, no STJ, de matéria a ser julgada no rito dos recursos repetitivos.
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.273.131/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.3.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.292.560/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012)

No mesmo sentido, ainda podem ser citadas as decisões monocráticas por mim proferidas no REsp 1.359.862/PR (DJe de 3.4.2013) e no REsp 1.248.075/RS (DJe de 8.4.2013).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que o argumento trazido pela FAZENDA NACIONAL faz sentido nos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão proferido pela Corte de Origem é mantido na íntegra sem alterações após o reexame previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC. Ou seja, a aplicação do §8º, do art. 543-C, do CPC somente faz sentido se o acórdão recorrido for exatamente o mesmo, ocasião em que o recurso especial a subir para o STJ também poderá, em tese, ser o mesmo.

Porém tal não foi o caso dos autos. No caso concreto a Corte de Origem efetuou alterações de fundamento após o reexame previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC. Desse modo, o recurso especial antigo já não é apto para atacar tais fundamentos novos. Admitir o seu exame significaria apenas formalizar a aplicação das Súmulas n.n. 283 e 284 do STF, diante da presença de novos fundamentos que o antigo recurso especial não poderia prever. Daí a necessidade lógica de ratificação com os adendos de fundamento necessários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0034792-7

**AgRg no
REsp 1.436.705 / PR**

Números Origem: 00080911320124040000 037511920128160045 37511920128160045 8091132012404

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARAPONGAS DIESEL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO
EDUARDO DESIDÉRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARAPONGAS DIESEL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO
EDUARDO DESIDÉRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.